| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC N.** | : | 0016079/2019 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | Prefeitura Municipal de Arauá |
| **ESPÉCIE PROCESSUAL** | : | Denúncia |
| **DENUNCIANTE** | : | Everton Santos Costa |
| **RESPONSÁVEL** | : | Sr. José Ranulfo dos Santos (Ex-Prefeito/Denunciado) |
| **ADVOGADO** | : | Não há |
| **ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL** | : | 4ª CCI – Rosiane Azevedo da Silva Cerqueira – Analista de Controle Externo I – Parecer Técnico n. 17/2021 |
| **PROCURADOR DO MPC OFICIANTE** | : | José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 997/2021. |
| **RELATOR** | : | Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro |

**DECISÃO TC N. 23701 PLENO**

**EMENTA** DENÚNCIA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. IMPEDIMENTO À POSSE. EXIGÊNCIA ALÉM DO PREVISTO NO EDITAL. DECISÃO JUDICIAL. CCI OPINA PELA PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA. MPC OPINA PELA PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA. **DECISÃO:** PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. UNÂNIME

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 016079/2019**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 9 de março de 2023**, sob a Presidência do **Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia formulada em face do **Sr. José Ranulfo dos Santos**, inscrito no CPF nº 201.512.685-68, Ex-Prefeito do Município de Arauá, aplicando-lhe multa administrativa no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, considerando os fatos ora analisados, na forma do artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:56

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas , Luis Alberto Meneses, Rafael Sousa Fonseca e Alexandre Lessa Lima sob a Presidência do Conselheiro Flavio Conceição de Oliveira Neto, em exercício.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, 30 de março de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Conselheiro Presidente

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Conselheiro Relator

**Fui presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:56

## RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia** formulada pelo Sr. Everton Santos Costa, no dia 6 de novembro do 2019, aprovado no Concurso de nº 001/2015, em 7º lugar, dentro do número vagas previstas (total de 8 vagas) para o cargo de motorista.

Segundo o denunciante, o ex-prefeito Sr. José Ranulfo dos Santos estava impedindo a posse, exigindo qualificação não prevista no edital, alegando ser determinação do Tribunal de Contas do Estado, bem como protelando a posse para exonerar o candidato.

Assim, denunciou os fatos para esta Colenda Corte, com o fim de promover a apuração e possível ingresso com representação por prática de improbidade administrativa.

Para fins de comprovação, colacionou o Edital do Concurso nº 01/2015, a sentença referente ao processo nº 201800113831, o Ato de Convocação, entre outros documentos, págs. 4 a 31 da peça unificada.

Na Informação Técnica 33/2019 (fls. 34/41 da peça unificada), emitida pela 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), após análise do conjunto probatório dos autos, opinou pela autuação do protocolo, e pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, em razão que não há, nos termos da Decisão TC nº 20314, proferida por essa Colenda Corte, obstáculo à posse imediata do denunciante Sr. Everton Santos Costa, em cumprimento a decisão judicial proferida no processo nº 201800113831.

No Parecer nº 2251/2019, o Ministério Público de Contas, representado pelo douto procurador **José Sergio Monte Alegre**, manifestou pela autuação do presente, conforme fls. 130 da peça unificada.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:56

O Protocolo fora autuado na 36ª Sessão Ordinária (30ª Sessão Virtual) de 12/11/2020 (vide despacho – fls.135 da peça unificada).

O Conselheiro Relator determinou a Citação Eletrônica - CIT-4ªCCI - 21/2021 (fls. 137 da peça unificada), tendo a tentativa via postal restado fracassada, tendo sido realizada então por meio de Edital 4CCI-108/2021, fls. 141 da peça unificada.

Por fim, o ex-gestor apresentou resposta tempestiva às fls. 144 a 147 da peça unificada.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 186/187).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

## VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos e do Ministério Público de Contas de Sergipe, tendo havido o exercício pleno do contraditório, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Vê-se dos autos que a 4ª CCI, em análise a todos os documentos apresentados pelo gestor - pois exigidos pela legislação para fins de comprovação da regularidade das contas -, elaborou o Parecer Técnico n. 17/2021, **sugerindo pela procedência da denúncia e aplicação de multa regimental**, face a uma clara afronta aos princípios da legalidade, da boa-fé, da moralidade administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:56

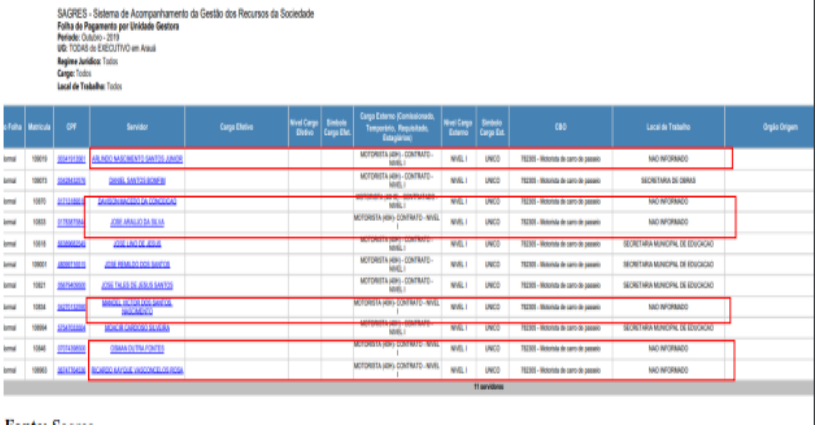
Para tanto, a mencionada Unidade Técnica depurou a defesa apresentada pelo gestor, nos termos a seguir expostos:

> **Apresentação da Defesa**
>
> Aduz a defesa que a exigência requerida fora decorrente da necessidade da administração para o quadro de motorista de transporte escolar.
> Menciona ainda que tal exigência fora motivada pela orientação do Tribunal de Contas nos termos da Decisão TC 20314, quanto a necessidade dos servidores (motoristas) que faziam transporte escolar terem formação específica de condutor.
> Ressaltando que assim, a necessidade era para o transporte escolar e assim, o exercício da função somente poderia ser praticado por profissional com Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar, o que no momento da convocação o Interessado ainda não tinha.
> Reforçando que essa exigência era para cumprir o edital que preconizava que o candidato deveria cumprir os requisitos legais para o cargo.
> Defendendo assim que: "*no exercício do poder discricionário e, atendendo à recomendação do Tribunal de Contas deste Estado e diante da previsão editalícia que permitia à Administração exigir a documentação necessária à comprovação da habilitação mínima para exercício do cargo, foi determinado ao candidato, em 11 de junho de 2019, a apresentação de comprovação do referido curso de formação de condutor de transporte escolar*."
> Trouxe também que a exigência fora requerida aos demais aprovados e que esses apresentaram, dentro do prazo legal.
> Outrossim, informa que: "*em 07/02/2020, finalizados os trâmites administrativos, foi exarada a Portaria nº 07/2020, designando o ingresso e lotação do Servidor na Secretaria Municipal de Educação, como motorista de ônibus escolar, sanando, por conseguinte, qualquer falha anteriormente existente".*
> Por fim, aduz a defesa que as ações do então prefeito tiveram como objetivo apenas o cumprimento da legalidade e do interesse público, não havendo dolo ou má-fé. E assim a nomeação e investidura do candidato no cargo, se deram dentro dos termos legais.
> **Análise técnica**
> Compulsando o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade Sistema Sagres, verificou-se a confirmação apresentada pela defesa quanto a posse do candidato, constatando a inclusão na folha de pagamento de fevereiro de 2020, com data de ingresso em 10/02/2020, do motorista Everton Santos Costa.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:56

Contudo, no caso em apreço, diante dos indícios de ilegalidade que pairavam sobre o obstáculo a posse do candidato aprovado, em contraponto existindo outros 11 motoristas contratados no mês de outubro de 2019, desses 54,5% não tinham lotação informada, e 04 motoristas estavam lotados na Secretária de Educação, conforme imagem demonstrada a seguir:

**Imagem 01:**Print da folha de pagamento do Poder executivo de Arauá-SE, outubro de 2019.


SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade
**Folha de Pagamento por Unidade Gestora**
**Período:** Outubro - 2019
**UG:** TODAS do EXECUTIVO em Araua
**Regime Jurídico:** Todos
**Cargo:** Todos
**Local de Trabalho:** Todos

| Nº Folha | Matrícula | CPF | Servidor | Cargo Efetivo | Nível Cargo Efetivo | Símbolo Cargo Efet. | Cargo Externo (Comissionado, Temporário, Requisitado, Estagiário) | Nível Cargo Externo | Símbolo Cargo Ext. | CBO | Local de Trabalho | Orgão Origem |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 10619 | 054151181 | ARLINDO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR | | | | MOTORISTA (40H) - CONTRATO - NIVEL I | NIVEL I | UNICO | 782305 - Motorista de carro de passeio | NAO INFORMADO | |
| 1 | 10673 | 054354378 | DANIEL SANTOS BONFIM | | | | MOTORISTA (40H) - CONTRATO - NIVEL I | NIVEL I | UNICO | 782305 - Motorista de carro de passeio | SECRETARIA DE OBRAS | |
| 1 | 10670 | 011316861 | DANIELA MACEDO DA CONCEICAO | | | | EDUCADOR (40H) - CONTRATO - NIVEL I | NIVEL I | UNICO | 782305 - Motorista de carro de passeio | NAO INFORMADO | |
| 1 | 10633 | 017597764 | JOSE ARAUJO DA SILVA | | | | MOTORISTA (40H) - CONTRATO - NIVEL I | NIVEL I | UNICO | 782305 - Motorista de carro de passeio | NAO INFORMADO | |
| 1 | 10618 | 053656240 | JOSE LINO DE JESUS | | | | MOTORISTA (40H) - CONTRATO - NIVEL I | NIVEL I | UNICO | 782305 - Motorista de carro de passeio | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO | |
| 1 | 10601 | 060873815 | JOSE RENILDO DOS SANTOS | | | | MOTORISTA (40H) - CONTRATO - NIVEL I | NIVEL I | UNICO | 782305 - Motorista de carro de passeio | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO | |
| 1 | 10621 | 058754000 | JOSE TALES DE JESUS SANTOS | | | | MOTORISTA (40H) - CONTRATO - NIVEL I | NIVEL I | UNICO | 782305 - Motorista de carro de passeio | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO | |
| 1 | 10654 | 062713290 | MARCEL FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO | | | | MOTORISTA (40H) - CONTRATO - NIVEL I | NIVEL I | UNICO | 782305 - Motorista de carro de passeio | NAO INFORMADO | |
| 1 | 10694 | 070415884 | MOACIR CARDOSO DE LIMA | | | | EDUCADOR (40H) - CONTRATO - NIVEL I | NIVEL I | UNICO | 782305 - Motorista de carro de passeio | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO | |
| 1 | 10646 | 070147600 | OSMAR OLIVEIRA FONTES | | | | MOTORISTA (40H) - CONTRATO - NIVEL I | NIVEL I | UNICO | 782305 - Motorista de carro de passeio | NAO INFORMADO | |
| 1 | 10660 | 060415428 | RICARDO MAYQUE VASCONCELOS ROSA | | | | MOTORISTA (40H) - CONTRATO - NIVEL I | NIVEL I | UNICO | 782305 - Motorista de carro de passeio | NAO INFORMADO | |

11 servidores

Esse panorama contrapõe a defesa no que diz respeito a necessidade, considerando que fora alegado que a vaga para cargo de motorista era para atender as demandas da Secretaria de Educação na atividade de transporte escolar.

Sendo que no item 2, do próprio edital (2. Dos Cargos, vagas, vencimento e jornada de trabalho) não fazia menção sobre a lotação, apontado apenas a necessidade de vagas para o quadro geral, não indicando que as vagas deveriam ser para Secretaria de Educação, e assim, para atividade de transporte escolar (págs.12/13 da peça unificada).

Ademais, a imagem acima mostra que as demandas da Secretaria de Educação, representavam 36,4% dos motoristas contratados, existindo outras vagas a serem preenchidas.

Assim, chama atenção que o ex-gestor enviou ao tribunal de Contas a comprovação de Curso de Formação que custeou para capacitação de 5 (cinco) motoristas em março de 2019 (TC 001066/2019, 72.OFÍCIO-005810/2019, págs. 16 a 37), desses, 3 (três) eram contratados, a saber: Daniel Santos Bonfim, José Lino de Jesus e José Renildo dos Santos. Outro ponto, é que desses três motoristas contratados, um desses, em outubro de 2019, já não estava na Secretaria de educação, que fora do senhor Daniel Santos Bonfim, que se encontrava lotado na Secretaria de obras, conforme imagem 01 apresentada anteriormente

A seguir, o comprovante do certificado do Senhor Daniel Santos Bonfim:

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:56

**Imagem 02**: Print do Certificado do Curso de Transporte Escolar.




Fonte:TC 001066/2019, 78.OFÍCIO-9307/2019-OFI-4304/2019-11/06/2019-SETOR DE PROTOCOLO, pág.

Isso demonstra que a necessidade era além da Secretária de Educação. Ao verificar a atuação do gestor à época, observou-se que nomeou sob júdice o Candidato aprovado em maio de 2019, mas não deu posse alegando que o denunciante não tinha comprovado os requisitos do edital e que estaria no seu poder discricionário atendendo à recomendação do Tribunal de Contas deste Estado e diante da previsão editalícia que permitia à Administração exigir a documentação necessária à comprovação da habilitação mínima para exercício do cargo, foi determinado ao candidato, em 11 de junho de 2019, a apresentação de comprovação do referido curso de formação de condutor de transporte escolar. Os fatos são comprovados nas imagens a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:56

**Imagem 03:** Print do Decreto de nomeação de Everton Santos Costa

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 47/2019

DE 29 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO POR FORÇA DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA nº 201900113831.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das suas atribuições conferidas por Lei, em obediência à Lei Orgânica Municipal e:

**Considerando** o disposto na **decisão judicial proferida nos autos, sob o nº 201900113831**, a qual determinou a NOMEAÇÃO de **EVERTON SANTOS COSTA**, aprovado em **7º (sétimo) lugar**, no Cargo de "MOTORISTA";

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A **NOMEAÇÃO**, *sub judice*, de **EVERTON SANTOS COSTA** para o cargo de "MOTORISTA";

**Art. 2º.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 29 DE MAIO DE 2019.

JOSÉ RANULFO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Praça Getúlio Vargas, nº 63, Bairro Centro, CEP 49220-000 – Estado de Sergipe.
CNPJ nº 13.085.865/0001-26

**Fonte:** TC016079/2019.

**Imagem 04:** Print do Processo nº201900113390

eliminado do Concurso Público".

Mesmo diante da dilação do prazo legal para tomar posse no cargo público, esta administração enviou convocação mediante Aviso de Recebimento a fim de que o candidato comprovasse o preenchimento dos requisitos exigidos ou justificasse a não comprovação, o que não foi feito até o momento.

**Assim, em que pese as alegações do exequente, o mesmo não foi empossado até o presente momento em virtude de não preencher no prazo legal os requisitos legais para a investidura no cargo de Motorista, conforme estabelece o art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 451/2004 e o Edital de Concurso Público nº 001/2015, transcorrendo o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse.**

Nestes termos
Informa.

Araúá/SE, 25 de outubro de 2019

Suênio Walttemberg
**Procurador Geral do Município**

**Fonte**: TC016079/2019, pág. 21 da peça unificada.

Quanto a exigência do gestor, inicialmente, esclarece-se que o Procedimento do concurso público é formado pelos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, cujos termos

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:56

devem ser cumpridos tanto pela administração que expediu o edital quanto pelo candidato que se submeteu ao certame.

Assim, o prefeito à época ao exigir a apresentação de curso de condutor de transporte escolar não previsto no edital, violou os rígidos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Entendimento pacificada na jurisprudência, conforme se verifica, à guisa de exemplos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 2. O ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, lato sensu, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281).3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação.4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1307162 DF 2011/0285499-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2012). Grifou-se.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO. VISTORIADOR. DETRAN. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. EXIGENCIA NÃO CONTIDA NO EDITAL. CANDIDATO PORTADOR DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. MESMA NATUREZA JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistindo no edital exigência quanto à apresentação da Carteira Nacional de Habilitação "definitiva", não há que se fazer exigência posterior que restrinja direitos dos candidatos. 2. Os portadores da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação "provisória" possuem as mesmas prerrogativas legais e estão submetidos às mesmas obrigações impostas aos detentores da Carteira Nacional de Habilitação "definitiva", sendo ambas as carteiras atos administrativos na modalidade licença, possuindo, portanto, a mesma natureza jurídica. 3. Apelação desprovida. (TJ-PA - APL: 00165064820098140301 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 10/11/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:30702740599 em 29/03/2023 13:52:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:56

ISOLADA, Data de Publicação: 29/11/2016). Grifou-se. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO. POSSE NEGADA. EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO EDITAL. ORDEM CONCEDIDA. É certo que a Administração pode estabelecer exigências no edital que entender convenientes para a ocupação de cargo público, porém, não pode, após realizadas as provas, condicionar a posse ao cumprimento de nova condição, não contida no edital. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00253848620028190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 6 VARA CIVEL, Relator: JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 09/03/2004, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2004).

A atuação do prefeito à época é desproporcional e desarrazoada, quando alega a determinação da Decisão TC 20314 (TC 001066/2019), uma vez que essa determinação fora decorrente da obrigatoriedade do município cumprir o Código de Trânsito Brasileiro, e não obstruir a posse de nenhum candidato, até por que se constatou que a administração custeou curso de Condutor de Transporte Escolar para 05 motoristas, dentre esses 03 contratados.

O que revela que o então gestor estava construindo necessidade não prevista no edital, alegando discricionaridade, tal situação demonstra pelo menos nesse exame inicial, violação aos princípios da legalidade, da boa-fé, da moralidade administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tais equívocos amoldam-se ao disposto no **art. 11, incisos I e II da Lei Federal Nº 8429/1992.**

**III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **opina esta analista pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA,** em razão do gestor à época, senhor José Ranulfo dos Santos (CPF.:201512685-68) ter criado empecilho para posse do denunciante, criando requisitos não previstos no Edital de nº01/2015, uma clara afronta aos princípios da legalidade, da boa-fé, da moralidade administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Razão pela qual amoldam-se ao art. 151 do Regimento Interno do TCE, **cabendo aplicar o disposto no art. 11, incisos I e II da Lei Federal Nº 8429/1992**.

Ainda, sugere-se imputação de multa regimental, com base no art. 223, II do regimento interno.

(...)

Como se vê, a unidade técnica atuante no presente caso, opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:56

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Procurador José Sérgio Monte Alegre, apresentou o **Parecer nº 997/2021**, subscrevendo a conclusão da coordenadoria técnica. Sobre a eventual nulidade, não existe qualquer fundamento, conforme precedentes desta Corte.

Dessa fora, entendo que o melhor caminho é o acolhimento da conclusão da unidade técnica oficiante, uma vez que, no caso em análise, houve falha latente do ex-gestor, ora denunciado.

Em casos como este, cabe ao Tribunal de Contas, no exercício do seu mister, combater ilegalidades, de modo a coibir condutas prejudiciais aos servidores e demais cidadãos.

Isso posto, entendo que o melhor caminho a ser trilhado, ancorado nas premissas da razoabilidade e proporcionalidade, é o de proferir o **Voto** no sentido de que o Egrégio Pleno do Tribunal de Contas julgue pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia formulada em face do **Sr. José Ranulfo dos Santos**, inscrito no CPF nº 201.512.685-68, Ex-Prefeito do Município de Arauá, aplicando-lhe multa administrativa no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, considerando os fatos ora analisados, na forma do artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, **DETERMINO** que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
**Relator**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:56